

MEMORANDO Nº.068/2021/ DEPARTAMENTO FINANCEIRO.

Brasília-DF, 08 de abril de 2021.

A DGP - Cofen.

A/c: Sr. Ronaldo

Assunto: PAD 1171/2018

Sr. Ronaldo Ramos,

Considerando Ofício 374/2018 Coren BA de 08/10/2018, fl. 03;

Considerando a Proposta do grupo de Trabalho CNAE de Conselhos Federais, fls. 70/72;

Considerando a Proposta do grupo de Trabalho CNAE de Conselhos Federais, fls. 73/77;

Considerando Ofício COFEN 864/2019 de 25/03/2019, fl. 84;

Considerando Nota COCAD 77 da RFB de 26/04/2019, fl. 100;

Considerando Portaria COFEN 1061/2019 de 11/07/2019, fl. 111;

Considerando Solução de Consulta 4.026-SRRF04/Dist, de 22/05/2019, fls. 113/121;

Considerando Despacho 019/2021/DGP de 06/04/2021, fl. 122;

Realizamos o levantamento dos atuais Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica dos Conselhos de Enfermagem conforme fls. 123 a 150 e consolidamos em listagem a fl. 151.

Cabe ressaltar a necessidade de solicitar aos regionais as devidas atualizações de alguns Regionais quanto a atualização de endereços, telefones (utilizar o telefone

M. G. F.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Cofen

Fl. 154

Departamento Financeiro

geral), endereço eletrônico (utilizar o e-mail do protocolo do regional).

Ainda identificamos a necessidade de padronização da classificação nacional de Atividade Econômica Principal e Secundárias.

I- Estudo da Classificação do CNAE

Considerando indicação da Receita Federal do Brasil conforme fl. 152, extraída do site <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/cadastrados/cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas-cnpj/classificacao-nacional-de-atividades-economicas-2013-cnae> que Apresenta a CNAE da seguinte forma:

A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Trata-se de um detalhamento da CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, aplicada a todos os agentes econômicos que estão engajados na produção de bens e serviços, podendo compreender estabelecimentos de empresas privadas ou públicas, estabelecimentos agrícolas, organismos públicos e privados, instituições sem fins lucrativos e agentes autônomos (pessoa física).

A CNAE resulta de um trabalho conjunto das três esferas de governo, elaborada sob a coordenação da Secretaria da Receita Federal e orientação técnica do IBGE, com representantes da União, dos Estados e dos Municípios, na Subcomissão Técnica da CNAE, que atua em caráter permanente no âmbito da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA.

A tabela de códigos e denominações da CNAE foi oficializada mediante publicação no DOU - Resoluções IBGE/CONCLA nº 01 de 04 de setembro de 2006 e nº 02, de 15 de dezembro de 2006.

Sua estrutura hierárquica mantém a mesma estrutura da CNAE (5 dígitos), adicionando um nível hierárquico a partir de detalhamento de classes da CNAE, com 07 dígitos, específico para atender necessidades da organização dos Cadastros de Pessoas Jurídicas no âmbito da Administração Tributária.

Na Secretaria da Receita Federal, a CNAE é um código a ser informado na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) que alimentará o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CNPJ.

M. G. F.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Cofen

Fl. 155

Departamento Financeiro



Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas.



apresentação | classificações | documentação | busca online | estruturas | links | central de dúvidas

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Como primeiro passo para definir o enquadramento do Conselho temos que identificar a nossa **Seção** de enquadramento dentre as opções listadas pela Comissão Nacional de Classificação de acordo com a nossa lei de criação para buscar enquadrá-la no **Código de Descrição das Atividades Econômicas Primário.**

Tal entendimento se deve em relação ao exposto na Lei de Criação dos Conselhos de Enfermagem:

LEI Nº 5.905, DE 12 DE JULHO DE 1973.

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

Art 1º São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.

...

Art 8º Compete ao Conselho Federal:

I - aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais;

II - instalar os Conselhos Regionais;

III - elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais;

IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

M. G. F.



filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

cofen
conselho federal de enfermagem

Cofen

Fl. 156

Departamento Financeiro

- V - dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;
- VI - apreciar, em grau de recursos, as decisões dos Conselhos Regionais;
- VII - instituir o modelo das carteiras profissionais de identidade e as insígnias da profissão;
- VIII - homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais;
- IX - aprovar anualmente as contas e a proposta orçamentária da autarquia, remetendo-as aos órgãos competentes;
- X - promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional;
- XI - publicar relatórios anuais de seus trabalhos;
- XII - convocar e realizar as eleições para sua diretoria;
- XIII - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

...

Art 15. Compete aos Conselhos Regionais:

- I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;
- II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;
- III - fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;
- IV - manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;
- V - conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis;
- VI - elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;
- VII - expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;
- VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;
- IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- X - propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;
- XI - fixar o valor da anuidade;
- XII - apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;

M. G. F.



cofen
Conselho Federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

Cofen

Fl. 157

Departamento Financeiro

XIII - eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal;

XIV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

...

1- Diante da Lei de criação acima citada entendemos que a melhor classificação para a CNAE Principal dos Conselhos é na Seção O:

Seção	Divisões	Denominação
A	01..03	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA
B	05..09	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS
C	10..33	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
D	35..35	ELETRICIDADE E GÁS
E	36..39	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO
E	41..43	CONSTRUÇÃO
G	45..47	COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
H	49..53	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO
I	55..56	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO
J	58..63	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
K	64..66	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS
L	68..68	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS
M	69..75	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
N	77..82	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
O	84..84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL
P	85..85	EDUCAÇÃO
Q	86..88	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
R	90..93	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO
S	94..96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS
I	97..97	SERVIÇOS DOMÉSTICOS
U	99..99	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS

Tal entendimento se suporta também nas notas explicativas da Comissão Nacional de Classificação conforme abaixo:

M. G. F.

SCLN, Qd. 304, Bloco "E", Lote 09, Asa Norte - Brasília - DF - Brasil - CEP 70736-550

Tel/Fax.: (61) 3329-5800

Home Page: www.portalcofen.gov.br E-mail: protocolo@cofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

Membro do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

Cofen

Fl. 158

Departamento Financeiro

Hierarquia

Seção: **O ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**

Divisão: **84 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**

Notas Explicativas:

Esta seção compreende as atividades que, por sua natureza, são normalmente realizadas pela Administração Pública e, como tal, são atividades essencialmente não-mercantis, compreendendo a administração geral (o executivo, o legislativo, a administração tributária, etc., nas três esferas de governo) e a regulamentação e fiscalização das atividades na área social e da vida econômica do país (grupo 84.1); as atividades de defesa, justiça, relações exteriores, etc. (grupo 84.2); e a gestão do sistema de seguridade social obrigatória (grupo 84.3).

A natureza jurídica não é em si mesma um fator determinante para a classificação de uma unidade nesta seção, e sim o fato de exercer atividade que, por sua natureza específica, é de prerrogativa do Estado. Assim algumas instituições públicas que exercem atividades compreendidas em outras categorias da CNAE 2.0 são classificadas nas classes correspondentes aos serviços prestados, e não na divisão 84, como é o caso das atividades de ensino e de saúde, que, mesmo quando exercidas pelo Estado, são classificadas nas divisões correspondentes (85 e 86).

Os órgãos de regulamentação, controle ou coordenação destas atividades, no entanto, são classificados na divisão 84. Da mesma forma, algumas atividades descritas na divisão 84 podem ser exercidas por unidades não-governamentais. A terceirização de serviços ou parte de serviços tradicionalmente executados pelo Estado pode levar à presença de entidades empresariais e instituições privadas sem fins lucrativos em atividades compreendidas na divisão 84.

A divisão 84 inclui unidades que são entidades criadas por lei, com personalidade jurídica própria, que realizam atividades de suporte à administração pública com a finalidade de facilitar a gestão de recursos públicos, dando suporte em áreas de função típica do Estado, na execução de ações tais como: compras de bens e serviços, contratação de serviços com a finalidade de desenvolvimento econômico e social, administração e gestão de recursos humanos, etc. Funcionam como apêndice de órgãos da Administração Pública brasileira e devem ser classificados nas classes onde estão enquadrados os órgãos a que se ligam.

2- Assim entendemos que a melhor classificação para a CNAE Principal dos Conselhos é na Seção O e Divisão 84 - Administração Pública se destaca como a mais adequada aos Conselhos de Enfermagem.

Adiante com o nosso estudo passamos para a busca da classificação do Grupo sendo as opções abaixo disponibilizadas pela Comissão nacional de Classificação:

M. G. F.